

Política educacional em debate: ações no contexto municipal de Campo Grande-MS para a aplicação da Lei nº 11.738, de 2008

Education policy debate: actions in the municipal context in Campo Grande-MS aiming at enforcement of Law 11738/2008

Tânia Mara Dias Gonçalves Brizueña¹

Shirley Takeco Gobara²

Maria Dilnéia Espíndola Fernandes³

Resumo

Este artigo apresenta o recorte de uma pesquisa que investiga a implementação, em Campo Grande-MS, da Lei nº 11.738, de 2008. Tem como objetivo discutir a repercussão da Lei na Rede Municipal de Ensino para o trabalho do professor de Ciências nos anos iniciais do ensino fundamental, no contexto de interseção do governo local com o nacional para implantá-la até 2020. Trata-se de uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório, cujos dados foram obtidos por meio da análise de documentos que regulamentaram a aplicação da Lei no município e de entrevista semiestruturada com gestor da Secretaria Municipal de Educação e equipe técnica de Ciências. Aplicaram-se questionários a professores das escolas municipais. Verificou-se que o município tem cumprido o Piso Salarial Profissional Nacional somente para docentes com jornada de 40 horas e que as conquistas, mesmo parciais, são frutos das reivindicações dos professores,

¹ Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Ensino de Ciências na UFMS. Atualmente trabalha como pedagoga na Pró-Reitoria de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul. E-mail: taniabrizueña@gmail.com.

² Possui doutorado em Didactique Des Disciplines Scientifiques na Université Claude Bernard-Lyon I (1999) e o Pós-doutorado na Université Lumière Lyon2 (2010). Professora titular da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, vinculada ao Instituto de Física. E-mail: stgobara@gmail.com.

³ Professora Visitante da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Credenciada no Programa de Pós-Graduação em Educação, na Linha de Pesquisa História, Políticas e Educação. Professora Titular da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Bolsista PQ 1D do CNPq. Realizou Estágio Pós-Doutoral em Educação na Universidade de São Paulo (FE-USP) em 2013. E-mail: mdilneia@uol.com.br.

organizadas pelo sindicato da categoria como condição para sair da individualidade e ganhar força de ator coletivo, ou sujeito social. Para aplicação do Piso relacionado ao limite máximo de 2/3 da carga horária destinada às atividades de interação com o educando, a Secretaria optou pela contratação de pedagogos para ministrar Ciências nas aulas excedentes dos anos iniciais.

Palavras-chave: Política educacional. PSPN no município de Campo Grande. Remuneração docente.

Abstract

This paper presents part of a research aimed at implementation of Law 11738/2008 in Campo Grande-MS. The objective of this study is to discuss the impact of the aforementioned Law on Municipal Department of Education concerning Sciences teacher's work in the k-5, in the context of the convergence between local and federal government to implement the Law until 2020. The present work is a qualitative exploratory research whose data were collected through the analysis of documents that have regulated the enforcement of the Law in the city and by means of semi-structured interview with the manager of the Department of Education and the Sciences pedagogical leadership team. Questionnaires were answered by teachers in municipal schools. The research found that the municipality has fulfilled the Teachers National Minimum Wage (PSPN) for those teachers that work 40h/week. The achievements, even partial, are results of teachers' claims organized by the professionals' union, where transition from individual to community is mandatory, enhancing collective actor, or social group. Department of Education has hired educators in order to meet the enforcement of the Law concerning 2/3 maximum workload addressed to interaction between teacher and student.

Keywords: Education Policy. PSPN in Campo Grande. Teacher Wage.

Introdução

O objetivo do estudo foi desvelar as ações da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande (SEMED), capital do estado de Mato Grosso do Sul, para o trabalho do professor de Ciências nos anos iniciais do ensino fundamental, no contexto de interseção do governo local com o nacional para a implantação da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (BRASIL, 2008). Buscou-se, sobretudo, responder como se deu a implantação da referida lei em contexto municipal e como as ações adotadas resultaram em consequências para o trabalho do professor de ciências dos anos iniciais do ensino fundamental e para a SEMED.

Para tanto, utilizaram-se as seguintes fontes empíricas: legislação educacional (em âmbito federal, estadual e municipal), dados estatísticos do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), entrevistas e questionários. Participaram da pesquisa um gestor e três membros da equipe técnica da SEMED, além de 96 professores de Ciências dos anos iniciais do ensino fundamental. De acordo com Lüdke e André (1986, p. 2), metodologicamente, um trabalho precisa promover confronto entre dados, evidências e informações coletadas a respeito de um assunto. “Em geral isso se faz a partir do estudo de um problema, que ao mesmo tempo desperta o interesse do pesquisador e limita sua atividade de pesquisa a uma

determinada porção do saber, a qual ele se compromete a construir naquele momento”.

No lastro jurídico da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (BRASIL, 2007), que aprovou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a Lei nº 11.738, de 2008 (BRASIL, 2008), ampliou direitos dos professores ao instituir o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) — por esse motivo, a norma também é conhecida como Lei do Piso — e garantir 1/3 da jornada de trabalho semanal sem a presença de educandos.

Não obstante o ano de sua publicação, a implantação da Lei nº 11.738 ocorreu efetivamente em 2013, após o Supremo Tribunal Federal (STF) julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167 (BRASIL, 2013), na qual governadores acusavam a União de quebra de pacto federativo. Ainda assim, o disciplinamento da jornada de trabalho docente de 1/3 sem a presença dos educandos permaneceu em litígio, resolvendo-se recentemente com decisão do STF por sua constitucionalidade (BRASIL, 2020).

De 2008 até então, nem os múltiplos sistemas de ensino do país, nem os professores da educação básica permaneceram em compasso de espera pelos direitos docentes ampliados pela Lei nº 11.738, de 2008 (BRASIL, 2008). Não se desconsidera que os movimentos produzidos por eles possam ter tido muitas variações em decorrência das particularidades de cada um, e mesmo entre eles.

Nesse processo, os sistemas municipais de ensino se organizaram a partir das orientações da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME, 2007). Já os

docentes tiveram efetivamente um grau de organicidade bastante coeso, dada a direção de seu movimento sindical de orientação nacional, por meio da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) (GOUVEIA; FERRAZ, 2016). Foi, portanto, um período de intensos debates, mobilizações e manifestações em defesa de uma reivindicação de mais de duzentos anos dos professores da educação básica em torno de um Piso Nacional Salarial (VIEIRA, 2016).

Na conjuntura dos anos 2000, os dispositivos constitucionais de valorização docente ganharam materialidade mediante a aprovação da Lei nº 11.738, de 2008 (BRASIL, 2008). Certamente, a partir de então, as possibilidades de ampliação da força de trabalho desses profissionais se alicerçaram em novas condições materiais de existência.

A implantação do PSPN, da jornada de trabalho, entre outros direitos docentes, contudo, ocorreu em um contexto federativo no qual o binômio centralização *versus* descentralização é determinante para a política educacional. Assim, ao tempo que a Lei nº 11.738, de 2008 (BRASIL, 2008), define nacionalmente a ampliação desses direitos, a responsabilidade material do direito tem que se haver com os governos locais.

É nesse contexto, portanto, que ganha relevância a verificação *in loco* das experiências locais para a implantação da Lei na esfera municipal, particularmente as do município de Campo Grande. Passados doze anos de sua publicação, também é possível observar as consequências desse processo aos trabalhadores da educação.

Este artigo está organizado em três seções: o processo de implantação de direitos docentes a partir da aprovação da Lei nº

11.738, de 2008 no município de Campo Grande; a implementação da Lei do Piso e ensino de Ciências nos anos iniciais; e as considerações finais.

O processo de implantação de direitos docentes a partir da aprovação da Lei nº 11.738, de 2008, no município de Campo Grande

A interseção das políticas induzidas pela União com os entes federativos certamente encontra-se permeada pelas disputas locais, que se forjam pelos diferentes atores sociais e coletivos durante o processo em curso. Nesse sentido, ainda que a publicação da Lei nº 11.738, de 2008 (BRASIL, 2008), materializasse outros direitos docentes para além do PSPN e da jornada de trabalho de 1/3 sem a presença de educandos, foram estes dois dispositivos que mais mobilizaram — e continuam a mobilizar — setores da sociedade e instituições para sua aplicabilidade.

Com efeito, a descentralização de recursos orçamentários e da política educacional em cada ente federativo provoca e acirra a correlação de forças sociais que se movimentam localmente. Para a implantação do piso nacional e da jornada de trabalho de 1/3 em Campo Grande, não foi diferente.

Cabe registrar que, no município, a implantação do Fundeb “deu-se em contexto de incremento nas receitas municipais de forma positiva” (FERNANDES; FERNANDES, 2015, p. 132), situação que construiu um cenário atrativo no campo da remuneração dos professores formados em nível superior, no período em tela.

Essa condição salarial é resultante, em grande parte, do financiamento da educação básica que, por sua vez, vincula-se à autonomia do ente federativo para a realização da ação administrativa municipal. “Ou seja, a capacidade de elaborar e implementar políticas está diretamente relacionada à autonomia financeira” (GOUVEIA; TAVARES, 2012, p. 188), de forma que na implantação do PSPN em Campo Grande, para garantia do direito docente, foi necessário que o Executivo Municipal planejasse seu *modus operandi*, com ajustes diferenciados do ocorrido em outras localidades em âmbito nacional, visto o contexto político local durante o período de implantação.

Ressalta-se que os professores da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande (REME), como requer o contexto federativo, tiveram seus Planos de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) revistos pelas políticas de fundos. Quando da implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), aprovado pela Lei nº 4.924, de 28 de junho de 1996 (BRASIL, 1996), entrou em vigor a Lei Complementar nº 19, de 15 de julho de 1998 (CAMPO GRANDE, 1998), que estabeleceu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Campo Grande (PCRM).

Por ocasião da vigência do Fundeb, o PCCR municipal foi revisto pela Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2006. Houve a inclusão de um parágrafo no art. 22, que estabelecia como deveria ocorrer o cumprimento das horas-atividade (distribuição da jornada do professor): “50% poderão ser cumpridas em local de livre escolha, assegurada (s), eventualmente no mês, a(s) hora(s)

para participar de oficinas pedagógicas ou de outros eventos realizados pela escola ou pela SEMED” (CAMPO GRANDE, 2006, p. 1).

A Lei Complementar nº 97, de 2006, dispôs também sobre a definição dos profissionais do magistério público municipal, isto é, profissionais da educação que exercem atividades de docência e funções técnico-pedagógicas que compreendem a administração, a supervisão, a inspeção e a orientação educacional nas unidades de ensino e na SEMED. Com relação à distribuição da jornada de trabalho do professor, estabeleceu-se a carga de 40 e 20 horas semanais; com 8 e 4 horas-atividade, respectivamente. Essas horas-atividade foram destinadas à programação e ao preparo do trabalho didático, à colaboração nas atividades desenvolvidas pela escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade (CAMPO GRANDE, 1998).

Em 2012, a Lei Complementar nº 19, de 1998, foi alterada pela de nº 208, de 27 de dezembro, com a previsão da hora-atividade docente “A carga horária de trabalho do Professor, incluída de um terço de horas-atividades (...)” (CAMPO GRANDE, 2012, p. 1). Tal ato visava cumprir com o disposto na Lei nº 11.738, de 2008; contudo, ocorreu de forma progressiva e escalonada entre 2013 e 2014 (CAMPO GRANDE, 2012).

Nesse mesmo ano, Alcides Jesus Peralta Bernal foi eleito no pleito municipal, assumindo a prefeitura em 2013. Durante seu primeiro ano de mandato, Bernal sancionou a Lei nº 5.189, de 24 de maio de 2013, com a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal. Houve, então, uma aproximação da remuneração dos professores à Lei do Piso, com

equiparação progressiva para o alcance do valor nela estabelecido: 82% em maio e 84,40% em outubro de 2013; e 92,20% em maio e 100% em outubro de 2014 (CAMPO GRANDE, 2013).

Entretanto, Bernal teve seu mandato cassado em março de 2014 pelo Legislativo Municipal. O vice-prefeito, Gilmar Antunes Olarte, assumiu o cargo, o que provocou novas discussões a respeito da remuneração dos docentes. De forma organizada, a categoria mobilizou-se por meio do Sindicato Campo-Grandense dos Profissionais da Educação Pública (ACP), visto que os professores não obtiveram o valor do piso nacional tal como previa a Lei. Depois de intensas negociações, em de 4 de dezembro de 2014, Gilmar Olarte sancionou a Lei nº 5.411. Ela alterou a de nº 5.189, de 2013, acrescentando os incisos V, VI e VII ao art. 2º, que tratava do vencimento dos professores, e estabelecendo uma nova equiparação com o valor do piso nacional: 93,20% em dezembro de 2014; e 96% em janeiro, 99% em fevereiro e 100% em março de 2015 (CAMPO GRANDE, 2014).

Olarte, acusado de corrupção passiva e ativa e compra de votos para cassar seu antecessor, foi afastado da Prefeitura em agosto de 2015 pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco). Reconduzido ao cargo por decisão judicial, Bernal não seguiu o previsto na Lei nº 5.411, de 2014. Com as sucessivas instabilidades no Executivo Municipal, instalou-se um cenário de luta pela valorização e cumprimento da Lei em Campo Grande. Nesse momento, ganharam força as manifestações públicas dos professores, organizadas pela ACP, e a agenda de reuniões com a Prefeitura. Entretanto, a afirmação era a de que o município não possuía orçamento para execução das

negociações realizadas e da legislação sancionada por Olarte e, assim, pouco se avançou no sentido de melhor remuneração aos profissionais da educação.

Na próxima gestão, de Marcos Marcello Trad, foi sancionada a Lei nº 6.026, de 26 de junho de 2018, com a revisão geral de vencimentos dos profissionais da educação do Poder Executivo Municipal. Dessa forma, a legislação dispôs sobre o fiel cumprimento da Lei nº 5.411, de 2014, aos profissionais da educação, sendo os vencimentos reajustados sobre o vencimento inicial com base no valor de abril de 2018: 3,04% em maio, 3,66% em dezembro e 1% em dezembro de 2018 (CAMPO GRANDE, 2018).

Na tabela 1, divulgada em dezembro de 2019 pela ACP, observa-se que o cargo de professor com 20 horas semanais tinha seu vencimento inicial equivalente a 82,80% do valor do piso nacional, que era de R\$ 2.557,74 naquele ano.

Tabela 1 – Vencimento base do professor de 20 horas do quadro permanente da Reme

Nível	Classe							
	A	B	C	D	E	F	G	H
PH-1	2.117,73	2.202,45	2.422,69	2.664,96	2.931,45	3.224,59	3.547,05	3.901,76
PH-2	3.176,60	3.303,67	3.634,03	3.997,44	4.397,18	4.836,89	5.320,58	5.852,64
PH-3	3.494,27	3.634,03	3.997,44	4.397,18	4.836,89	5.320,58	5.852,64	6.437,92
PH-4	3.811,89	3.964,37	4.360,80	4.796,88	5.276,57	5.804,22	6.384,65	7.023,12

PH-5	4.129,42	4.294,60	4.724,06	5.196,47	5.716,11	6.287,72	6.916,50	7.608,15
------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

Fonte: Sindicato Campo-Grandense dos Profissionais da Educação Pública, dezembro, 2019.

Já a tabela 2 apresenta o vencimento base do professor de 40 horas semanais do quadro permanente da REME. Verifica-se que o profissional com essa carga horária tinha seu vencimento inicial superior ao estabelecido na Lei do Piso.

Tabela 2 – Vencimento base do professor de 40 horas do quadro permanente da REME

Nível	Classe							
	A	B	C	D	E	F	G	H
PH-1	4.235,47	4.404,88	4.845,38	5.329,92	5.862,90	6.449,20	7.094,12	7.803,54
PH-2	6.353,21	6.607,33	7.268,06	7.994,87	8.794,36	9.673,79	10.641,18	11.705,29
PH-3	6.988,52	7.268,06	7.994,87	8.794,36	9.673,79	10.641,18	11.705,29	12.875,82
PH-4	7.623,79	7.928,74	8.721,60	9.593,77	10.553,14	11.608,46	12.769,30	14.046,23
PH-5	8.258,85	8.589,19	9.448,12	10.392,93	11.432,21	12.575,43	13.832,99	15.216,28

Fonte: Sindicato Campo-Grandense dos Profissionais da Educação Pública, dezembro, 2019.

Nesse sentido, constatou-se que Campo Grande foi uma das primeiras capitais do país a pagar o valor do piso nacional ao professor de 40 horas após a promulgação da Lei nº 11.738, de

2008. No entanto, ao considerar a aplicação do piso para 20 horas, o município ainda não cumpre totalmente a legislação.

Com o reajuste de 12,84% no piso nacional, concedido pelo governo federal em janeiro de 2020, o valor passou de R\$ 2.557,74 para R\$ 2.886,24. Assim, o vencimento base inicial para o professor de 20 horas na REME passou a corresponder a 73% do valor do piso; ou seja, uma perda que se acentuou nesse período.

Por esse motivo, a ACP continua na luta e em negociações com o governo municipal, a fim de que não haja maior perda salarial dos professores e para que o piso nacional seja também estendido àqueles com jornada de 20 horas. As tratativas são para o cumprimento do termo de “compromisso” assinado com o Sindicato em 2019, no qual determinou-se que o piso municipal chegaria a 87% do nacional em 2020 (ROCHA, 2020), de forma que se cumpra a sua integralização e a Lei nº 5.411, de 2014.

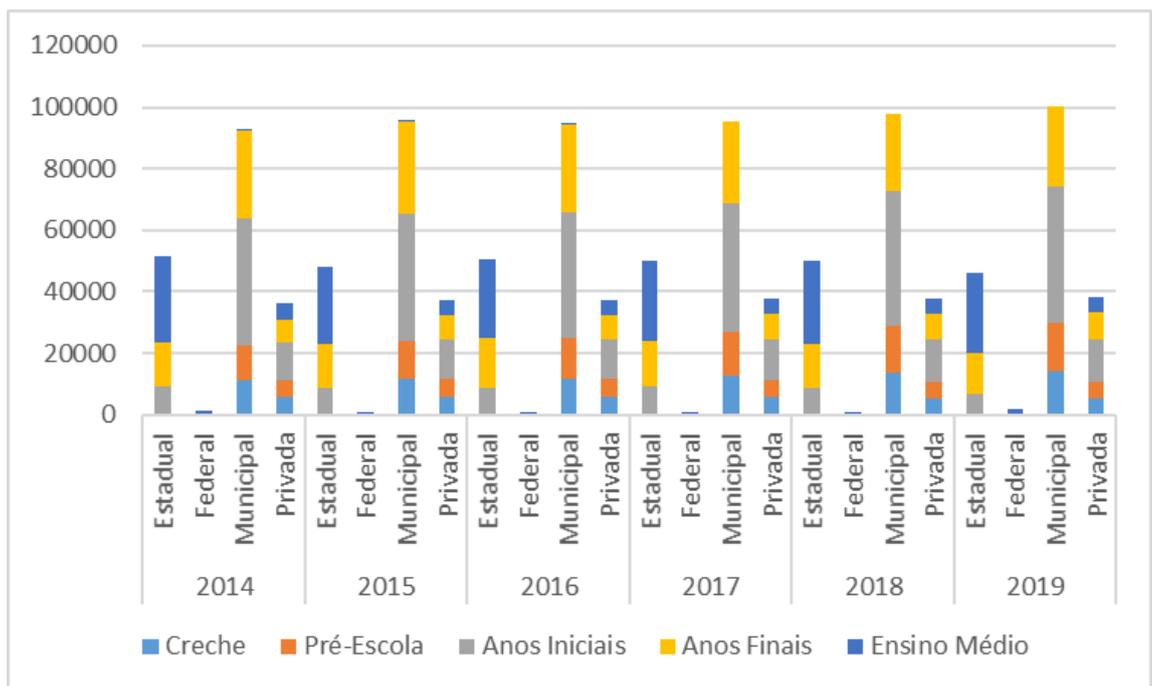
Convém ressaltar que, com a Lei do Piso, houve alteração na distribuição da carga horária do docente para a garantia de 1/3 sem a presença dos educandos. Para ajustar a composição da jornada de trabalho e cumprir os períodos letivos e programas pedagógicos, fez-se necessária a contratação de outros profissionais para atender às demandas das horas em efetivo exercício em sala de aula. Como consequência, houve a iniciativa da SEMED em contratar professores pedagogos para suprirem essa demanda no ensino fundamental.

Implementação da Lei do Piso e ensino de Ciências nos anos iniciais do ensino fundamental

Com o aumento de matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental em Campo Grande de 2014 a 2019, decorrente do processo de municipalização estimulado pela Carta Magna e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), houve crescimento da demanda a ser atendida pelo município.

Na figura 1, é possível observar a evolução do número de matrículas do ensino regular em Campo Grande nas dependências administrativas estadual, federal, municipal e privada.

Figura 1 – Campo Grande: matrículas da educação básica em todas as dependências administrativas (2014 a 2019)



Fonte: Elaborado pelas autoras a partir dos dados do Deed/Inep/MEC, 2014-2019.

Interessa para os objetivos deste trabalho deter o olhar sobre o movimento de municipalização do ensino fundamental, especialmente nos anos iniciais. Em 2014, a REME foi responsável

por 41.161 matrículas nos anos iniciais no município, enquanto a Rede Estadual por 8.776. Já em 2019, essa relação foi de 44.204 para a REME e 6.326 para a Rede Estadual; logo, houve incremento de 3.043 matrículas na primeira e decréscimo de 2.450 na segunda.

O aumento significativo de matrículas no ensino fundamental administrado pela dependência municipal refletiu na necessidade de organização da infraestrutura física, entre outras questões, bem como na contratação de mais professores para atuar nos anos iniciais. Obviamente, as condições objetivas e subjetivas da municipalização do ensino fundamental já estavam garantidas pelo Estado com o Fundeb em vigor. Entretanto, no que se refere à implantação da Lei nº 11.738, de 2008, coube ao município definir como aplicaria o 1/3 da jornada sem a interação com os educandos, uma vez que a normativa não estabeleceu de que forma tal disposição deveria ser cumprida, ficando a critério do ente federativo organizar as atividades a serem desenvolvidas.

Em Campo Grande, com a decisão da contratação de outro pedagogo para atender à demanda da aplicação de 1/3 da jornada sem os educandos, foi necessária a abertura de concurso público para professores dos anos iniciais do ensino fundamental. Constatase que no concurso de 2016, cujo edital pretendia selecionar esses profissionais, não houve vagas específicas para o professor pedagogo de Ciências. Também não foi exigido conteúdo programático que visasse ao conhecimento específico dessa área.

Desse modo, a problemática em torno do ensino de Ciências nos anos iniciais, que a SEMED pretendia solucionar com a contratação de outro pedagogo, não foi resolvida, visto que a formação exigida foi a mesma que a do profissional que já atuava

622

nos anos iniciais — em Pedagogia ou Curso Normal Superior, a formação é generalista para uma atuação polivalente, na qual se privilegia, amplamente, a alfabetização e o ensino de matemática por julgá-los mais relevantes (DELIZOICOV; ANGOTTI, 2000). Embora o concurso tenha sido para “anos iniciais”, que por habilitação dá a possibilidade ao professor pedagogo de ministrar aulas de Português, Matemática, História, Geografia e Ciências, destaca-se que para a maioria dos professores nomeados foram destinadas as aulas dessa última disciplina. De acordo com professores participantes desse estudo, não houve possibilidade de opção, sendo que a única vaga disponível era para Ciências: “Não optei ...era a vaga que tinha para ser preenchida” (Entrevistado A, 2019); e “Não optei, surgiu a vaga na escola” (Entrevistado B, 2019).

A justificativa da SEMED para contratar um professor que se dedicasse exclusivamente ao ensino de Ciências foi relacionada aos problemas e dificuldades apresentados pelos docentes dos anos iniciais do ensino fundamental em relação ao seu ensino. Em entrevista concedida pela equipe técnica da Secretaria, a informação obtida foi a de que a decisão por tal disciplina ocorreu em virtude de que “Ciências tem uma carga horária maior que História e Geografia, dependendo do ano, e estava vinculada com os laboratórios” (Entrevistado C, 2019). Verificou-se que a política adotada na REME de atribuir a função de ministrar Ciências no ensino fundamental a um pedagogo foi uma decisão influenciada pela política escolhida pela Rede Estadual de Educação, conforme informado em entrevista com gestor da SEMED. No entanto, essa implementação não ocorreu no mesmo ano nas duas Redes.

Logo, ao atribuir as aulas de Ciências para outro pedagogo, como forma de redistribuição da carga horária excedente, o professor regente do 1º ao 5º ano deixou de ministrá-las. Segundo dados fornecidos pela equipe técnica da SEMED, em entrevista realizada em dezembro de 2019, cerca de trezentos professores atuavam exclusivamente com o ensino de Ciências nos anos iniciais na REME em 2019.

Cabe ressaltar que a contratação desse profissional decorreu da implantação do PSPN no município. Todavia, na materialidade da Lei, houve uma diminuição do direito do professor contratado, para quem não foi esclarecido em edital que ministraria apenas aulas de Ciências, sendo obrigado a se adequar a tal condição e limitando seu trabalho profissional. Segundo informações dos entrevistados, o docente tinha a opção de ser alocado na regência ou em Ciências; entretanto, os professores relataram que ao assumir o concurso a alternativa apresentada era somente a referida disciplina.

Por outro lado, a escolha pela contratação de um professor pedagogo para o ensino de Ciências ocasionou outra ação da SEMED, que foi a de planejar a oferta de formação continuada a esse profissional. Percebe-se que, para atender a essa configuração, houve outra questão relacionada ao modelo de formação continuada nos anos iniciais. A equipe técnica da SEMED afirmou em entrevista que as formações eram realizadas até então de forma interdisciplinar e, com a nova realidade, tiveram que pensar em formações isoladas aos professores de Ciências para o atendimento das especificidades apresentadas.

Convém ressaltar que, em Campo Grande, uma Resolução contendo a organização do ano escolar e do ano letivo para o

exercício nas escolas da REME é publicada todos os anos no Diário Oficial. Para o ano de 2020 foi publicada a Resolução SEMED nº 200, de 21 de novembro de 2019, na qual foram estabelecidas as datas em que o professor deveria participar de formações continuadas, sendo “oito dias para o programa formativo denominado “Reflexões Pedagógicas: Diálogos entre a teoria e a prática”, dois dias por bimestre, sob a responsabilidade da Superintendência de Gestão das Políticas Educacionais (SUPED) do município (CAMPO GRANDE, 2019, p. 18).

Os primeiros encontros das Reflexões Pedagógicas com os professores de Ciências não resultaram profícuos, visto que, segundo os entrevistados, os temas trabalhados pela equipe técnica não contribuíram para subsidiar o trabalho com a disciplina, uma vez que as formações estavam estruturadas num formato que não era propício ao seu melhor desenvolvimento profissional. Segundo relatos, muitos desses professores solicitaram a participação nas formações continuadas oferecidas pela equipe técnica de Ciências de 6º ao 9º ano, haja vista serem encontros voltados exclusivamente aos conteúdos da disciplina e que, na visão dos docentes, poderiam acarretar em maior contribuição no desenvolvimento de seu trabalho.

Em 2019, as formações realizadas pela equipe de formação de Ciências se restringiram ao estudo para a reestruturação do currículo e implementação do Referencial Curricular da REME, alinhado às habilidades e competências da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (BRASIL, 2017). De acordo com a equipe técnica da SEMED, que trabalha com formação nos anos iniciais, faz-se necessário realizar formações com aprofundamento de conteúdos,

pois os professores pedagogos apresentam lacunas conceituais que necessitam de soluções urgentes. Uma das alternativas encontradas pela equipe foi a oferta de plantões pedagógicos; no entanto, fica a critério do professor o agendamento, segundo a sua necessidade.

Mediante o exposto, verificou-se que embora o trabalho do professor evidencie as fragilidades mencionadas, em virtude da conjuntura apresentada, as formações têm ocorrido, sendo-lhes garantido 1/3 da jornada sem a interação com os educandos, conforme prevê na Lei nº 11.738, de 2008. Nessa jornada sem os educandos, ora os professores utilizam a carga horária para participação nas formações na própria escola, ora para os plantões pedagógicos na SEMED ou formações promovidas pela Secretaria, além de planejamento.

Salienta-se que na implantação da Lei nº 11.738, de 2008, condição material para a garantia trabalhista em contexto federativo, a SEMED fez escolhas, visto que a implementação da Lei coube aos entes federativos. Nessa opção por um determinado tipo de docente, no caso o professor do ensino de Ciências dos anos iniciais do ensino fundamental, outras demandas foram apresentadas localmente. De forma semelhante, em outras capitais brasileiras ocorreram ajustes para implementá-la; no entanto, cada uma tomou a decisão a partir das suas realidades e contextos. Em algumas capitais, para ajustar os 2/3 da jornada de interação com os educandos, houve a inclusão de outras disciplinas no currículo, a exemplo de Inglês e Informática, de modo que o professor pedagogo regente permaneceu ministrando as disciplinas

de Português, Matemática, História, Geografia e, inclusive, Ciências.

O representante da SUPED, em entrevista realizada em março de 2020, afirmou que manterá a aplicação da Lei nº 11.738, de 2008. Contudo, ele estuda a possibilidade de reorganização na distribuição da carga horária do professor pedagogo de Ciências, uma vez que essa disciplina, no ensino fundamental, poderia ser ministrada por um docente licenciado na área — o que depende, ainda, de um parecer jurídico.

Em um cenário jurídico favorável, de acordo com a Superintendência, tal medida é viável porque não oneraria a folha de pagamento com novas contratações, pois a REME possui profissionais licenciados em Ciências Biológicas suficientes para atender a essa demanda. Nessa perspectiva, os professores que atualmente ministram aulas de Ciências assumiriam a regência, como os demais pedagogos.

Já para a equipe técnica da SEMED, essa ação seria um retrocesso, pois o profissional de Ciências Biológicas não teria o mesmo olhar diferenciado para a criança no processo educacional que o pedagogo tem, especialmente no que se refere à alfabetização e ao letramento, além das questões de ordem psicológicas e sociais que o professor dos anos iniciais percebe e contribuiu no cotidiano escolar. Para a equipe técnica, a solução seria a capacitação por meio de oficinas, a troca de experiências e a continuidade dos plantões pedagógicos aos professores pedagogos, e não a troca do profissional por um formado em Ciências Biológicas.

Quanto à discussão sobre a atuação do professor pedagogo no ensino de Ciências, trata-se de uma proposta inédita no Brasil

e uma tentativa de responder, em parte, aos problemas relacionados às dificuldades desses profissionais polivalentes que atuam nas séries iniciais. Ensinar Ciências ao longo dos primeiros anos do ensino fundamental tem sido um objeto de estudo e discussão recorrente. Esse debate, certamente, será objeto de análise em outra oportunidade.

Considerações finais

Neste trabalho, buscou-se apresentar as ações da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande para o trabalho do professor de Ciências nos anos iniciais do ensino fundamental, no contexto de interseção do governo local com o nacional para a implantação da Lei nº 11.738, de 2008, até 2020. No que tange ao limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com o educando, verifica-se que, para a aplicação da Lei no ensino fundamental, a SEMED instituiu e contratou um pedagogo para ministrar Ciências nas aulas excedentes dos anos iniciais.

Observa-se que no contexto da política educacional, foi estabelecido na Rede Municipal de Ensino o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR), sendo um indicativo da valorização profissional do magistério — parte das lutas e reivindicações dos educadores, oriundas de um conjunto de esforços do sindicato da categoria.

Os dados analisados demonstram que Campo Grande cumpre a Lei nº 11.738, de 2008, no que se refere à jornada de trabalho de 1/3 sem a presença de educandos e ao pagamento do valor do Piso

Salarial Profissional Nacional ao professor de 40 horas, tendo pendente o pagamento do valor do PSPN ao docente de 20 horas.

Nota-se que a forma de implementação da jornada extraclasse de 1/3 na REME é diferente das propostas de outras capitais brasileiras. Ela realizou uma distribuição diferenciada na organização da carga horária de aulas dos docentes dos anos iniciais do ensino fundamental, atribuindo para um professor pedagogo a responsabilidade específica para ensinar somente conteúdos de Ciências – proposta inédita motivada pelas dificuldades no ensino e aprendizagem relacionados aos conhecimentos dessa disciplina para as séries iniciais, apontadas na literatura e confirmadas nas entrevistas dos técnicos da SEMED.

Quanto à reorganização na distribuição da carga horária do professor de Ciências nos anos iniciais do ensino fundamental, em uma conjuntura jurídica favorável, a Superintendência de Políticas Educacionais da SEMED manifestou interesse em atribuir essas aulas para licenciados em Ciências Biológicas, dado os problemas na formação inicial dos pedagogos para ministrar essa disciplina.

A Lei nº 11.738, de 2008, ainda é motivo de contestação pelos entes federativos, principalmente no que se refere ao valor anual mínimo nacional atribuído por aluno, na forma prevista no art. 4º, § 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007. Entretanto, o Fundeb, sendo o principal mecanismo de financiamento da educação básica em todos os níveis e modalidades, aprovado como permanente e em fase de regulamentação, necessita de um acompanhamento ativo pelos

educadores e setores da sociedade civil implicados, para que o valor do novo Fundo não seja destinado a outras finalidades.

Com o novo Fundeb, será possível a continuidade do esforço para a aplicação da Lei nº 11.738, de 2008, aos profissionais da REME, resultando em um cenário favorável à garantia do piso nacional para os professores com 20 horas e ao pagamento de vencimento superior ao piso para os professores de 40 horas.

Vale ressaltar, ainda, que a meta prevista no Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 (BRASIL, 2014) para a equiparação da remuneração média dos profissionais da educação com outros de mesmo nível e jornada, observando os que possuem ensino superior e carga horária de 20 e 40 horas, já não será alcançada em 2020, como estabelecido.

De acordo com o Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE, divulgado pelo Inep em 2020, o indicador dessa meta passou de 65,3% em 2012, para 78,1%, em 2019. Segundo o documento, isso é resultante do decréscimo do rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais, que tiveram uma perda real de 13,3% do poder de compra efetivo ao longo dos anos analisados.

Entretanto, cabe ainda a luta pela valorização dos profissionais da educação por melhor remuneração. São nuances no cenário educacional que, vinculadas ao econômico, tendem a não se concretizar senão pelo esforço incessante da categoria e, ao mesmo tempo, pelo empenho dos entes federativos de tomarem a política de financiamento da educação básica enquanto política de coordenação federativa, com vistas à redução das desigualdades educacionais.

Referências bibliográficas

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. *Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006*. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. *Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007*. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111494.htm. Acesso em: 15 fev. 2020.

_____. *Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008*. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de maio de 2009. Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 de maio 2009.

_____. Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 de nov. 2007.

_____. Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Fundamental. *Pacto pela valorização do magistério e qualidade da educação: conferência nacional, acordo de educação para todos: compromisso com a qualidade e a profissionalização do magistério, por uma escola de cidadãos*, 1994. Disponível em: http://books.google.com.br/books/about/Pacto_pela_valoriza%C3%A7%C3%A3o_do_magist%C3%A9rio.html?id=41sQAAAAYAAJ&redir_esc=y. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL, Ministério da Educação. Portaria nº 1.570, de 20 de dezembro de 2017. Fica homologado o Parecer CNE/CP nº 15/2017, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, aprovado na Sessão Pública de 15 de dezembro de 2017, que, junto ao Projeto de Resolução a ele anexo, instituem e orientam a implantação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, explicitando os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a ser observada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 de dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Certidão de Julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167*, 27 abr. 2011. Brasília, DF: STF, 2011.

_____. Notícias STF. *STF decide que piso nacional dos professores é válido desde abril de 2011*. Brasília, DF: 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=232067>>. Acesso em: 10 ago. de 2020.

_____. Imprensa. *Lei que reserva 1/3 da carga horária do magistério para atividades extraclasse é constitucional*. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444594&ori=1>>. Acesso em: 10 ago. de 2020.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Consulta matrícula*. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <http://inep.gov.br/dados/consulta-matricula>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Relatório do 3º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação – 2020* [recurso eletrônico]. – Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2020.

CAMPO GRANDE. Lei Complementar nº 208, de 27 de dezembro de 2012. Altera a lei complementar nº 19, de 15 de julho de 1998, que institui o Plano de carreira e remuneração do magistério público da prefeitura municipal de Campo Grande, dispõe sobre a implantação da hora atividade dos professores, e dá outras providências. *Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Campo Grande*. Campo Grande, Imprensa Oficial, nº 3.671, 28 dez. 2012. Seção 1, p.1-6.

CAMPO GRANDE. Lei Complementar nº 19, de 15 de julho de 1998. Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Campo Grande – PCM/PMCG e dá outras providências. *Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Campo Grande*. Campo Grande, Imprensa Oficial, nº 128, 16 jul. 1998, Suplemento.

CAMPO GRANDE. Lei nº 5.189, de 24 de maio de 2013. Campo Grande, 2013. Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências. *Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Campo Grande*. Campo Grande, Imprensa Oficial, nº 3.775, 27 mai. 2013. Seção 1, p.1-3.

CAMPO GRANDE. Lei nº 5.411, de 4 de dezembro de 2014. Altera a Lei nº 5.189, de 24 de maio de 2013, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências. *Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Campo Grande*. Campo Grande, Imprensa Oficial, nº 4.163, 05 dez. 2014. Seção 1, p. 1-2.

CAMPO GRANDE. Lei nº 6.026, de 26 de junho de 2018. Dispõe sobre a revisão geral de vencimentos dos profissionais da educação do Poder Executivo, e dá outras providências. *Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Campo Grande*. Campo Grande, Imprensa Oficial, nº 5.278, 28 jun 2018. Seção 1, p.1.

CAMPO GRANDE. Prefeitura Municipal. Resolução SEMED n. 200, de 21 de novembro de 2019. Dispõe sobre a organização do ano escolar e do ano letivo para o exercício de 2020, nas escolas da Rede Municipal de ensino, e dá outras providências. *Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Campo Grande*. Campo Grande, Imprensa Oficial, nº 5.751, 25 nov. 2019. Seção 1, p.17-19.

CANEZIN, Maria Tereza. *Sindicato e magistério: constituição e crise*. Goiânia: Ed. UFG, 2009.

FERNANDES, Maria Dilnéia Espíndola; FERNANDES, Solange Jarcem. Gestão de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino na esfera municipal. *Cadernos de Pesquisa*, Rio de Janeiro, v. 45, nº 155, p. 118-137, jan./mar. 2015.

GOUVEIA, Andréa Barbosa; FERRAZ, Marcos Alexandre dos Santos. Financiamento da educação e luta sindical: conflitos em uma grande rede de ensino. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 37, n. 134, p. 285-302, mar. 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302016000100285&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 ago. 2020.

GOUVEIA, Andréa Barbosa; TAVARES, Taís Moura. O magistério no contexto federativo: planos de carreira e regime de colaboração. *Retratos da Escola*, Brasília, v. 6, n. 10, p. 185-197, jan./jun.2012.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. Afonso. *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. 5. ed. São Paulo: EPU, 1986.

ROCHA, Mylena. *Professores querem 15% de reajuste no piso para 20h em Campo Grande*. Campo Grande, MS: 2020. Disponível em: <https://www.midiamax.com.br/cotidiano/2020/professores-da-rede-municipal-pedem-15-de-reajuste-no-piso-para-20h-em-campo-grande>. Acesso em: 02 set. 2020.

UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. Posicionamento Público - *Regulamentação do Fundeb*: urgência na votação para garantia dos principais avanços. Brasília, DF: 2007. Disponível em: < <https://undime.org.br/noticia/posicionamento-publico--regulamentacao-do-fundeb-urgencia-na-votacao-para-garantia-dos-principais-avancos> >. Acesso em: 10 ago. 2020.

VIEIRA, J. D. Direito à educação e valorização profissional - O papel do Estado e da sociedade. *Retratos da Escola*, Brasília, v. 10, n. 18, p. 25-35, jan./jun. 2016.